05/07/2024, 16:22 about:blank

# **ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Andre - Proa Projetos e Engenharia" <andre@proa.eng.br>

Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br

Data: 05/07/2024 15:32 (49 minutos atrás)

Assunto: Impgnação

Anexos: Impugnação APPA.docx (153.85 KB)

Comissão Permanente de Licitação e Cadastro

Prezados Senhores,

Segue em anexo nosso pedido de impgnação da licitação 036/24.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ PIMENTEL

Engenheiro Naval

PROA PROJETOS E ENGENHARIAL LTDA.

www.proa.eng.br

R. ADOLFO BATSCHAUER, 883

ITAJAI - SC - 88303-530

47-33483206/33483957/999835596

about:blank 1/1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – APPA.

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA - Nº 36/2024.

PROA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 82.883.539/0001-09, situada à Rua Adolfo Batschauer, nº 883, Bairro São Judas, Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LRE SAP Nº 36/2024 em epígrafe, com base no §1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e no Art. 171 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA pelos seguintes fundamentos:

## I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA, com sede e foro na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 161, Paranaguá -PR, por meio da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro designada pela Portaria nº 048/2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará às 10:00 horas do dia 12/07/2024 PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 36/2024, de forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTA, sendo que o regime de execução será por contratação por preço unitário, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS E ESTUDOS DAS ESTRUTURAS DOS BERÇOS DO PORTO DE PARANAGUÁ, INCLUINDO O PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS, E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA A RECUPERAÇÃO DAS PATOLOGIAS DOS BERÇOS. OS SERVIÇOS DEVEM CONTEMPLAR OS BERÇOS 201, 202, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213 E 214 DO PORTO DE PARANAGUÁ E INCLUIR O PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS, CONFORME ESCOPO, ESPECIFICAÇÃO SERVIÇOS E DEMAIS CONDIÇÕES PRESENTES NESSE TERMO DE

## REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS EM ANEXO.

A empresa impugnante manifesta interesse em participar do certame. No entanto, após analisar minuciosamente o edital, constatou que algumas exigências violam os princípios que regem a licitação pública, pois restringem substancialmente o número de potenciais participantes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Sendo assim, **REQUER** que seja conhecida a Impugnação para sanar as irregularidades do instrumento convocatório, em obediência à legislação e aos princípios aplicáveis. Seguem os fundamentos que justificam a presente impugnação:

I- DOS QUANTITATIVOS MÍNINOS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA POR CADA PROFISSIONAL, EXIGIDOS PARA COMPOR A EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE – OBSTÁCULO À PARTIPAÇÃO DE EMPRESAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

Os critérios a serem observados para fins de comprovação da qualificação técnica dos profissionais participantes do certame, no item 16.4.2 - Capacidade técnica profissional - do Edital nos traz a seguinte redação:

Os profissionais indicados pela empresa licitante para compor a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste Edital. Portanto, para os Engenheiros Civis, deverá ser apresentado, no mínimo:

- 04 (quatro) Atestados Técnicos com Certidão de Acervo Técnico (CAT) de cada profissional indicado, devidamente certificado pelo CREA, com características semelhantes ao objeto licitado, ou seja:
- o Avaliação estrutural de píer, berço ou cais;
- o Vistoria visual especializada em píer, berço ou cais;
- o Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de recuperação de patologias em píer, berço ou cais;
- o Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Reforço Estrutural de píer, berço ou cais. (grifo nosso)

A exigência é excessivamente restritiva e prejudica a competitividade do certame ao requerer que CADA PROFISSIONAL apresente exatamente 04 (QUATRO) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para a qualificação técnica. Esta quantidade representa uma restrição injustificada à participação de empresas que possuem comprovada capacidade técnica e vasta experiência no mercado brasileiro. Uma equipe que demonstra capacidade técnica documentada para cada um dos requisitos mínimos, com ao menos um atestado de capacidade técnica para cada item, já possui os pré-requisitos necessários para a execução dos serviços.

A apresentação de atestados de capacidade técnica é um indicativo robusto de que a equipe possui experiência prévia e habilidades necessárias para realizar as tarefas requeridas com competência e eficácia. Em suma, são 04 (quatro) profissionais designados para atender 04 (quatro) itens, ou seja, cada um desses profissionais deve estar capacitado para atender a um item distinto, formando assim uma equipe técnica capaz de cumprir integralmente o objeto proposto.

Vale ressaltar que, o edital explicitamente proíbe o acúmulo de funções por um mesmo profissional, o que reforça a necessidade de distribuir as responsabilidades entre os membros da equipe de maneira equidosa. Essa distribuição não apenas garante a conformidade com as regras estabelecidas, mas também assegura que cada área de expertise seja adequadamente representada na execução dos serviços.

Contudo, ao impor a necessidade de 04 (quatro) atestados para cada item, sem justificativa clara, corre-se o risco de desconsiderar a expertise acumulada ao longo de anos de atuação das empresas de engenharia. Essas empresas já demonstraram sua capacidade de executar projetos similares no mercado brasileiro, o que deveria ser suficiente para comprovar sua aptidão técnica para o contrato em questão.

Isso posto, é imprescindível revisar os critérios de exigência de atestados técnicos, de modo a garantir que sejam proporcionais, razoáveis e não restrinjam indevidamente a participação de empresas competentes e qualificadas, assegurando assim a eficiência e a competitividade do processo.

O art. 31 da Lei 13.303/2016, ao dispor acerca das Licitações e Contratos a serem realizados e/ou formalizados sob sua égide, aduz que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de conomia mista destinam-se <u>a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa</u>, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo <u>observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional <u>sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.</u> (grifo nosso)</u>

As contratações pactuadas junto à Administração Pública visam, dentre outros objetivos, a obtenção do melhor preço pelo serviço/objeto pretendido. Para isso, cabe a ela definir os meios satisfatórios às suas aspirações, expandindo-se para além da especificação precisa e coesa do objeto/serviço que deseja contratar, incluindo os critérios a serem considerados para sua admissão.

No Procedimento de Licitação em questão, percebe-se que ao definir o critério de julgamento dos preços a serem ofertados, optou-se pelo critério do tipo **MENOR PREÇO**. Assim, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo quatro para cada profissional) restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

Ademais, segue o questionamento feito para uma melhor compreensão da solicitação, a fim de esclarecer a questão:

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA — LRE SAP № 36 SAP № 1000000036

Boa tarde prezados, solicitamos esclarecimentos referente ao processo citado acima:

No item 16.4.2. do edital é solicitado;

\* 04 (quatro) Atestados Técnicos com Certidão de Acervo Técnico (CAT) de cada profissional indicado, devidamente certificado pelo CREA, com características semelhantes ao objeto licitado, ou seja:

\* Avaliação estrutural de píer, berço ou cais;

\* Vistoria visual especializada em píer, berço ou cais;

\* Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de recuperação de patologias em píer, berço ou cais;

\* Elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de Reforço Estrutural de píer, berço ou cais.

A solicitação seria de 1 atestado para cada serviço mencionado sendo eles elaborados 1 por cada profissional, ou todos os 4 profissionais deverão ter elaborado os 4 serviços, apresentando 4 atestados cada computando 16 atestados no total?

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ PIMENTEL
Engenheiro Naval
PROA PROJETOS E ENGENHARIAL LTDA.

www.proa.eng.br

#### Resposta

Conforme item 8.2 do Termo de Referência:

"Para os Engenheiros Civis, deverá ser apresentado, no mínimo 4 Atestados Técnicos com Certidão de Acervo Técnico (CAT) <u>de cada profissional indicado</u>, devidamente certificado pelo CREA, com características semelhantes ao objeto licitado", mas não, necessáriamente, um atestado para cada serviço mencionado.

A composição da equipe deve contemplar <u>todos os serviços mencionados</u>, mas não é necessário que os 4 profissionais atendam todos os itens individualmente.

Exemplo:

Engenheiro 1 - 4 atestados, sendo 1 de Vistoria Visual em píer e 3 de Elaboração de Projeto Básico de Recuperação de Patologias em píer;

Engenheiro 2 - 4 atestados, sendo 2 de Avaliação Estrutural de píer e 2 de Elaboração de Projeto Básico de Reforço Estrutural de píer;

Engenheiro 3 - 4 atestados, sendo os 4 de Elaboração de Projeto Básico de Reforço Estrutural de pier:

Engenheiro 4 - 4 atestados, sendo os 4 de Vistoria Visual em píer.

Ou seja, segundo o entendimento da Comissão a seguinte apresentação de atestados supri as exigências:

- Vistoria Visual em píer (5 atestados);
- 2. Avaliação estrutural de píer, berço ou cais (2 atestados);
- 3. Elaboração de Projeto Básico de Recuperação de Patologias em píer (3 atestados);
- 4. Elaboração de Projeto Básico de Reforço Estrutural de píer (6 atestados).

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que não é tecnicamente justificável aceitar apenas dois atestados de Avaliação estrutural de píer, berço ou cais, enquanto se exclui a participação de empresas que possuem, por exemplo, um atestado de Avaliação estrutural de píer, berço ou cais, e que também demonstrem atendimento aos demais requisitos necessários. Essa avaliação é excessivamente restritiva, reduzindo o número de concorrentes que possuem competência comprovada através de atestados para os mesmos serviços.

A decisão de aceitar ou rejeitar atestados deve levar em conta a qualidade e a relevância da experiência demonstrada. Um atestado que cumpra rigorosamente os critérios de competência técnica e experiência é tão válido quanto dois atestados de outra empresa.

Ainda, seguindo a orientação do questionamento mencionado anteriormente, o exemplo em questão atenderia aos requisitos

mínimos do edital, uma vez que o critério determinante é cobrir **TODOS OS SERVIÇOS** exigidos. No entanto, por outro lado, <u>uma empresa que possui 4</u>

<u>atestados específicos</u> — sendo 01 de Vistoria Visual em píer, 01 de Avaliação estrutural de píer, berço ou cais, 01 de Elaboração de Projeto Básico de Recuperação de Patologias em píer, e 01 de Elaboração de Projeto Básico de Reforço Estrutural de píer — **não teria o direito de participar da disputa, apesar de ser capaz de realizar todos os serviços mencionados.** O que não faz sentido, pois isso cria uma disparidade na forma como as empresas são avaliadas e selecionadas para participar deste processo licitatório.

Isto posto, o critério adotado pela Comissão traz um excesso de formalismo que cria barreiras desnecessárias à participação dos licitantes. Isso fica evidente pelo fato de que os profissionais podem acumular atestados para o mesmo item repetidamente, com tanto que ao final apresentem quatro atestados para cada um dos itens especificados no edital. Diante do exemplo dado por esta nobre Comissão, resta evidenciado que a exigencia não se dá pela imprescindível certeza da boa execução do objeto, esim favorece apenas empresas que podem apresentar um número maior de atestados.

Assim sendo, é fundamental questionar a eficácia dessa exigência no sentido de promover uma seleção justa e baseada na competência técnica real das empresas concorrentes. Em vez de priorizar apenas a quantidade de atestados, seria mais prudente considerar a relevância e a diversidade das experiências comprovadas, garantindo um universo maior de competetidores assegurando que todos os aspectos dos serviços licitados sejam adequadamente cobertos por profissionais qualificados em suas respectivas áreas de especialização.

Uma revisão do critério de avaliação técnica poderia resultar em um processo licitatório mais equilibrado e transparente, promovendo a participação de empresas que possuem a expertise necessária para a execução do contrato, em conformidade com os princípios de eficiência e competitividade esperados em licitações públicas.

Deste norte, é recomendável que a Comissão reavalie o critério de qualificação técnica adotado, buscando garantir que seja justo e proporcional, de modo a promover a igualdade de oportunidades entre todos os concorrentes qualificados para atender plenamente aos requisitos do edital.

Frisa-se, se cada profissional apresentar um atestado específico para cada serviço mencionado no edital, todos os requisitos serão igualmente atendidos, independentemente do número total de atestados apresentados. Dessa forma, a expertise necessária em cada área será plenamente comprovada e todos os serviços seriam adequadamente cobertos pela equipe, demonstrando a capacidade coletiva dos profissionais.

Outrossim, vai ao encontro do que estabelece o Art. 52, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, vejamos:

# Art. 52 A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Bem como serão atendidas as parcelas de maior relevância, conforme solicitado pelo artigo 54:

Art. 54 A exigência relativa à capacitação técnica profissional limitarse-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico -CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório. (grifo nosso)

É sabido que, a Lei das Estatais concede uma flexibilidade significativa quanto à qualificação técnica, permitindo que o administrador adapte critérios específicos para avaliar a capacidade técnica conforme cada objeto licitado. No entanto, essa autonomia não deve levar à subjetividade dos agentes públicos. A falta de motivação adequada tecnicamente justificável, e a não observância dos princípios legais e regulamentares relevantes, especialmente

no que diz respeito à promoção da competitividade no certame, são preocupações válidas.

É primordial que os critérios de qualificação técnica estabelecidos sejam claros, objetivos e aplicáveis a todos os concorrentes de forma equitativa. A escolha de tais critérios deve ser fundamentada em critérios técnicos sólidos, evitando assim decisões que possam parecer arbitrárias ou que possam favorecer determinados concorrentes sem justificativa plausível.

A soma de todo o exposto, percebe-se que o critério adotado, em verdade, destoa do que se pretende obter com a citada contratação, qual seja, economicidade aos cofres públicos, tendo em vista que o texto editalício não traz em seu bojo a motivação devidamente fundamentada capaz de evidenciar que a forma como essa exigência pode ser comprovada é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Sobre as exigências de capacidade técnica a Lei 13.303/2016, prescreve:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - <u>qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou</u> <u>economicamente relevantes</u>, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados. (grifo nosso)

Ora, exigências desproporcionais e/ou controversas para efeito de comprovação técnica de empresas participantes de processos licitatórios, já foram dirimidas por demasiados Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União, que substanciados pelo princípio do julgamento objetivo, entendem ser essencial o estabelecimento de critérios precisamente claros e coesos para sua efetiva comprovação. A exemplo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSULINA HUMANA. GENERALIDADE DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO INDEVIDA. RESTRITIVA. INABILITAÇÃO **APARENTE** DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA SUFICIÊNCIA REPRESENTANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA. RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO EM CASO DE SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA PERMITIR A AQUISIÇÃO, PELO PREÇO CONTRATADO, DO ESTOQUE MÍNIMO NECESSÁRIO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. (ACÓRDÃO Nº 914/2019 - TCU - Plenário). (...)

Enunciado: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Nardes). (grifo nosso)

Além disso, a impugnante, assim como as demais empresas, possuem envergadura e são capaz de atender diretamente o edital, e apresentar, a partir de disputa honesta de preços, o menor valor para custeio das despesas necessárias à realização do objeto. Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de participação do certame, de imediato e injustamente.

Frisa-se que, não há no instrumento convocatório justificativa prévia de que tal apresentação de atestados é indispensável para a plena execução do objeto, a referida exigência limita o universo de competidores, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

A habilitação é uma etapa documental do procedimento licitatório, cujo objetivo específico é verificar as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração. Isso inclui avaliar se possuem as condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras necessárias para executar o objeto pretendido. Para a Administração, o foco está na efetiva

realização do objeto contratual, portanto, as exigências de habilitação estão limitadas ao que é essencial para a execução do contrato.

A Lei 13.303/20, ao preconizar a competitividade, busca garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma a <u>permitir a participação de um número amplo e diversificado de empresas.</u> Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, consequentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, com exigências ilegais ou excessivas, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

"(...) 15.Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber: "9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;(...)". (grifo nosso)

Desta forma, caso seja mantida a solicitação ora mencionada, ficará irremediavelmente restrita a competitividade, com ferimento direto ao artigo 31 da Lei 13.303/2016, já mencionado nesta impugnação, e mantendo-se as exigências editálicia aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente **determinadas empresas em detrimento de outras**, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Optar por manter a solicitação ensejará uma violação evidente ao princípio da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, bem como a obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, uma vez que restringirá

demasiadamente o número de licitantes que participará do certame, o que, obviamente prejudicarão os interesses da Administração.

Vale trazer à baila a obra de extrema relevância acerca de licitações e contratos no âmbito das Empresas Estatais é a dos professores Dawison Barcelos e Ronny Chales, que nos ensina:

Prestigiando entendimento consagrado pela prática e pela jurisprudência, a Lei registrou que a exigência de qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. Esta limitação guarda consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido, desde antes, o TCU já destacava que as exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. (BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 383). (grifo nosso)

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

A inobservância da norma e do principios basilares torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame. Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. <u>Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"</u> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).(grifo nosso)

A solicitação imposta é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será **reduzir** a participação das empresas que, possuem capacidade técnica para prestação de todos os serviços licitados.

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos

da na fase de habilitação, entende-se que se deve restringir as exigências, na fase de habilitação, **àquilo que for estritamente necessário.** 

Destarte, resta evidente que o instrumento convocatório merece revisão a fim de evitar restrições ao caráter competitivo no caso vertente, com a alteração da exigência que restringe imotivadamente a salutar competitividade no certame.

### **II- DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer que seja afastada a exigência de no mínimo, 04 (quatro) Atestados Técnicos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes – item 16.4.2 do edital, bem como do item 8 capacidade técnica do Termo de referência, haja vista a ausência de motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, o que compromete a competitividade.

Requer ainda o reconhecimento desta impugnação, para retificar o edital Procedimento de Licitação nº 36/2024, permitindo que cada profissional apresente no mínimo um atestado específico para cada serviço mencionado no edital, garantindo assim o princípio da isonomia e da competitividade entre as licitantes, a fim de preservar o interesse público em escolher a melhor proposta por todos aqueles que são plenamente capazes de oferecer os serviços, nos moldes artigo 31 da Lei 13.303/2016.

Requer-se por fim que seja dada continuidade ao certame com nova publicação do edital, após as modificações necessárias.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Itajaí/SC, 05 de julho de 2024.

CPF nº 016.332.039-05 Representante Legal